



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2017.

Autoria do Vereador **BASILIO ANTONIO NEVES SANTOS**

Assunto: Projeto de Lei – Inclui o “Dia Municipal do Cuidador de Idosos” no calendário Oficial do Município da Serra.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita considerando que o Projeto de Lei em questão, ao instituir o “Dia Municipal do Cuidador de Idosos”, versa inquestionavelmente sobre assunto de interesse local, matéria de competência legislativa do Município, na forma do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra em Seção pertinente às Competências da Câmara Municipal, no seu artigo 99, inciso XIV, que compete concorrentemente à Câmara e ao Prefeito a edição de leis que versem sobre assuntos de interesse local, situação em que se enquadra a matéria guardada no Projeto de Lei 140/2017. A propósito vejamos a redação do aludido dispositivo legal:

** Lei Orgânica do Município da Serra:

Art. 99 - **Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:** (...).

XIV – **legislar sobre assunto de interesse local;** (...). (Grifos nossos).;”



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assim sendo, verificada a adequação do tema abordado e a competência do Poder Legislativo para iniciar o processo legislativo, concluo pela constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei em apreciação.

Pois bem. Passando ao outro ponto de nossa análise, isto é, quanto à verificação de interesse público na elevação do Projeto ao patamar de lei municipal, sem maior complexidade identifico a satisfação do requisito no caso concreto, é que o Projeto, mostra-se de suma importância para a importância da função.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Basílio Antônio Neves Santos se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 289/2017 em destaque.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de janeiro de 2018.

MIGUEL MATES SANTOS
Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
Membro